

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 766.054 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : JANETE SCHULTZ LAUX
ADV.(A/S) : DIRLENI MARCIA LAUX
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Preliminar formal e fundamentada. Ausência. Precedentes.

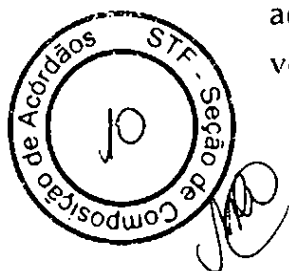
1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO).

2. A repercussão geral deverá ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.



Brasília, 24 de agosto de 2010.

AI 766.054 AgR 2 SEGUNDO / RS

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

24/08/2010**PRIMEIRA TURMA****SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 766.054 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
ACTE.(S) : **JANETE SCHULTZ LAUX**
ADV.(A/S) : **DIRLENI MARCIA LAUX**
AGDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO**
PROCL.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Janete Schultz Laux interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 92 a 96 – fax e 99 a 103 – original) contra decisão de folhas 87 a 89 que negou provimento ao agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Janete Schultz Laux interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, inciso I.V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

‘REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA COM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONCURSADO EM FASE FINAL DE ESTÁGIO PROBATÓRIO – EXONERAÇÃO IMOTIVADA – ILEGALIDADE DO ATO – INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO – INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ARBITRARIEDADE – REINTEGRAÇÃO AO CARGO – NECESSIDADE – PAGAMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS DURANTE O PERÍODO DE

AI 766.054 AgR 2 SEGUNDO / RS

AFASTAMENTO DO SERVIDOR - LEGALIDADE -
RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE -
SENTENÇA EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO -
CONSEQUÊNCIA LÓGICA - PEDIDO IMPLÍCITO -
ABATIMENTO DE VALORES RECEBIDOS PELO
SERVIDOR EXONERADO DURANTE O PERÍODO DE
SEU AFASTAMENTO A TÍTULO DE PRESTRAÇÃO A
TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - TRABALHO
INFORMAL - ENRIQUECIMENTO - ILÍCITO NÃO
CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO
IMPROVIDO.

1- O servidor público municipal concursado, ainda que em fase de estágio probatório, não pode ser exonerado do seu cargo sem o prévio e devido processo administrativo, assegurando-se nele os princípios do contraditório e da mais ampla defesa *ex vi* da orientação promanada das Súmulas 20 e 21 do STF.

(...)

4- Hipótese em que deve ser mantida a sentença singular, improvendo-se o apelo interposto pelo município interessado' (fls. 87/88).

Decido.

Não merece reparos a decisão agravada, uma vez que a Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para

AI 766.054 AcR 2 SEGUNDO / RS

avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado em 27/11/07 (fl. 61), quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo. A petição recursal de folhas 23 a 86, todavia, não possui a referida preliminar formal e devidamente fundamentada, o que implica a impossibilidade do trânsito do apelo extremo. Sobre o tema, anote-se:

‘AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes. 2. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do

AI 766.054 AgR 2 SEGUNDO / RS

agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). 3. Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada. 4. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto. 5. Agravo regimental desprovido (RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Presidente, DJe de 25/4/08).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.”

Alega a agravante, *in verbis*, que:

“É necessário considerar-se que a legislação que determinou a discussão de preliminar recursal, não consignou forma para a realização do ato.

(...)

No corpo do arrazoadado, estão inseridos todos os requisitos necessários para conhecimento da lide, nos termos do requerido pela preliminar recursal” (fl. 102).

Aduz, ainda, que houve equívoco na decisão agravada, haja vista que o recurso extraordinário foi interposto contra julgado do Segundo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e não contra julgado da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, “ocasionando um grave erro material” (fl. 101).

É o relatório.

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 766.054 RIO GRANDE DO SUL

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Não merece prosperar o inconformismo.

Conforme expresso na decisão agravada, esta Corte, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo.

A ora agravante, todavia, no recurso extraordinário (fls. 23 a 46) interposto contra acórdão publicado em 27/11/07, não apresentou a referida preliminar, descumprindo as exigências previstas nos artigos 102, § 3º, da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 45/04, e 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/06, o que impõe, destarte, o não conhecimento do agravo de instrumento. Sobre o tema, anote-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL NA PETIÇÃO RECURSAL. A demonstração da existência de repercussão geral passou a ser exigida, nos termos da jurisprudência desta Corte, nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental 21/07 ao RISTF. Ausência, na petição do recurso extraordinário, dessa preliminar formal. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 734.673/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 24/4/09).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

AI 766.054 AgR 2 SEGUNDO / RS

INSTRUMENTO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de apresentar preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais versadas no apelo extremo. Descumpriu, portanto, a exigência de que trata o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, incluído pela EC 45/04 e regulamentado pelo § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.418/06. 2. Agravo regimental desprovido" (AI nº 720.844/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 14/8/09).

Ressalte-se que esta Corte já se posicionou no sentido de que a repercussão geral deverá ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Apresentação expressa de preliminar formal e fundamentada sobre repercussão geral no recurso extraordinário. Necessidade. Art. 543-A, § 2º, do CPC. 3. Preliminar formal. Hipótese de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Necessidade. Precedente. 4. Ausência da preliminar formal. Negativa liminar pela Presidência no recurso extraordinário e no agravo de instrumento. Possibilidade. Art. 13, V, c, e 327, **caput** e § 1º, do RISTF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 744.686/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 26/6/09).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE APÓS 3.5.2007. NECESSIDADE DE

AI 766.054 AgR 2 SEGUNDO / RS

DEMONSTRAÇÃO FORMAL. INADMISSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL IMPLÍCITA: PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a repercussão deverá ser apresentada em tópico destacado na petição do recurso extraordinário, não se admitindo a repercussão de forma implícita" (AI nº 688.760/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 17/4/09).

Anote-se, por fim, que o equívoco da decisão agravada quanto ao órgão prolator do acórdão recorrido, constitui mero erro material, que em nada prejudicou a ora agravante, haja vista a tempestiva interposição do presente recurso.

Nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 766.054

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : JANETE SCHULTZ LAUX

ADV.(A/S) : DIRLENI MARCIA LAUX

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 24.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Fabiane Duarte
Coordenadora